***Habeas Corpus* nº 0060353-93.2026.8.19.0000**
(ref. processo originário nº 0022687-26.2024.8.19.0001)

Impetrante: FÁTIMA CRISTINA DOS SANTOS

Paciente: JOÃO GUILHERME NEPOMUCENO LINS DE ARAÚJO

Autoridade Coatora: EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO GUILHERME NEPOMUCENO LINS DE ARAÚJO**, alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a incidência da menoridade relativa, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença recorrida.

2. A impetrante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios: "*gritante teratologia jurídica, erro de fato escandaloso por distorção de prova testemunhal, flagrante bis in idem na dosimetria e nulidade constitucional insanável por fundamentação alienígena (condenação penal nula baseada em vítimas e réus estranhos ao processo), cumulada com o gravíssimo quadro de saúde do Paciente — jovem que contava com 18 anos e restou inválido permanente após*

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 23/09/2026 17:56:27
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

sofrer disparos de fuzil —, cuja execução definitiva foi iniciada na origem".

3. Assim, pretende a concessão da liminar para determinar o imediato sobrestamento da guia de execução definitiva encaminhada à VEP, garantindo ao paciente o direito de permanecer em prisão domiciliar humanitária para tratamento médico até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito busca a concessão da ordem para (i) declarar a nulidade absoluta do acórdão por manifesto erro de fato e distorção da prova (conversão da testemunha de defesa Marcelo em acusação), por fundamentação alienígena ("vítima Patrick" e "acusado Danilo"), e por flagrante *bis in idem* na cumulação do "Kit Rajada", (ii) absolver o paciente do crime do art. 35 da Lei 11.343/06 por ausência de estabilidade, (iii) reconhecer e aplicar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) em seu patamar máximo de 2/3, (iv) redimensionar a reprimenda final, fixando regime inicial aberto e substituindo a pena por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pretende a concessão definitiva do regime de prisão domiciliar humanitária.

4. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

5. O presente *habeas corpus* foi impetrado em face de acórdão proferido por órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, qual seja, esta Quarta Câmara Criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Todavia, urge destacar que a via eleita revela-se inadequada para a pretensão deduzida, uma vez que não se admite a reapreciação, na mesma instância, de decisão colegiada por ela própria proferida.

7. Na hipótese, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, sob pena de afronta ao princípio da unicidade da jurisdição e da segurança jurídica.

8. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* quando o ato apontado como coator emana de Tribunal de Justiça. Portanto, eventual irresignação contra acórdão proferido por este Tribunal deve ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a esta Corte revisitar decisão colegiada de sua própria lavra por meio de novo *writ*.

9. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a inadequação da via eleita para a impetração de *habeas corpus* contra acórdão proferido por órgão colegiado do próprio Tribunal, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do presente *habeas corpus* por manifesta inadequação da via eleita. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, por ter sido impetrado como sucedâneo recursal para discutir matérias de mérito e dosimetria da pena.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente da dosimetria, com alegação de bis in idem entre a primeira e terceira fases do crime do art. 217-A do Código Penal, uso indevido de suposta transmissão de doença sexualmente transmissível para majorar a pena-base e desproporcionalidade no cúmulo de causas de aumento.

3. Apelação defensiva desprovida, recursos aos Tribunais Superiores denegados, trânsito em julgado, execução iniciada, revisão criminal não conhecida pelo grupo criminal do Tribunal de Justiça, e habeas corpus anterior sobre dosimetria (HC n. 934.198/SP) integralmente mantido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido para revisar a dosimetria da pena e o mérito da condenação após o trânsito em julgado, quando há recurso próprio e quando o Tribunal de origem não apreciou o mérito das teses, caracterizando supressão de instância.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há competência do órgão julgador ou se a competência seria do Superior Tribunal de Justiça quando a autoridade apontada como coatora é acórdão de órgão fracionário do Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há teratologia ou ilegalidade evidente aptas a superar os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

óbices do não conhecimento do writ como sucedâneo recursal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O habeas corpus não se presta à revisão de mérito ou de dosimetria da pena como sucedâneo de recurso próprio, devendo ser reservado a hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia.
7. A ausência de análise, pelo Tribunal de origem, das teses de dosimetria impede o exame direto pela instância superior, sob pena de supressão de instância. 6. Não se identifica decisão teratológica ou ilegalidade flagrante que autorize o afastamento dos óbices ao conhecimento do writ.
8. A condenação decorre de acórdão com trânsito em julgado, sendo a via adequada para eventual revisão a revisão criminal, condicionada às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, já não conhecida no caso.
9. **Quando a insurgência se volta contra acórdão de órgão fracionário do Tribunal de Justiça, a competência para apreciar habeas corpus é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República**.
10. A dosimetria já foi apreciada em habeas corpus anterior, tendo sido integralmente mantida, inexistindo fundamento novo apto a modificar a conclusão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir mérito e dosimetria da pena. 2. A inexistência de apreciação das teses pelo Tribunal de origem impede seu exame na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

instância superior, sob pena de supressão de instância. **3. A competência para habeas corpus contra acórdão de órgão fracionário de Tribunal de Justiça é do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição da República**. 4. A revisão de condenação acobertada por acórdão com trânsito em julgado deve ser buscada por revisão criminal, observadas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 621 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.193/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27/11/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 223.229/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 29/10/2025.
(AgRg no HC n. 1.101.519/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, após reforma de sentença absolutória, com alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal e fragilidade probatória.
2. Pedido de liminar para expedição de alvará de soltura e, no mérito, reconhecimento de nulidade do acórdão, absolvição, realização de novo julgamento ou trancamento da execução penal.
3. Decisão liminar denegada pelo juízo plantonista, sob fundamento de incompetência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para apreciação do writ, por se tratar de impetração contra acórdão do próprio Tribunal.
4. Parecer da Procuradoria de Justiça pela extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, considerando a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus contra ato emanado de Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação de habeas corpus, na mesma instância, contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. **Não é admissível a reapreciação, na mesma instância, de decisão colegiada por ela própria proferida, sob pena de afronta ao princípio da unicidade da jurisdição e da segurança jurídica**.
7. **Compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento originário de habeas corpus quando o ato apontado como coator emana de Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c", da CF/1988**.
8. **Jurisprudência consolidada reconhece a inadequação da via eleita para impetração de habeas corpus contra acórdão proferido por órgão colegiado do próprio Tribunal**.
IV. DISPOSITIVO
9. Habeas corpus não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, I, "c"; CPP, arts. 261 e 392; RI/STJ, art. 13, I, "a".
(0007643- 96.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Artigo 171 do Código Penal. Pleito de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

anulação de acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito 0219218- 27.2020.8.19.0001. Incompetência para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por este Órgão Fracionário. Incidência dos artigos 105, I, a e c da Constituição Federal; 13, I, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do 51, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento da ordem.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de habeas corpus visando a anulação dos efeitos de acordão da Sexta Câmara Criminal deste Tribunal, proferida no recurso em sentido estrito 0219218-27.2020.8.19.0001.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em analisar a competência deste Órgão Fracionário para o julgamento desta ação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. **Aplicação dos artigos 105, I, a e c, da Constituição Federal; 13, I, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do 51, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal, para definir a incompetência deste órgão fracionário para processar e julgar habeas corpus contra decisão colegiada proferida pela Câmara Criminal**.
4. Impossibilidade de exercício de juízo de retratação posto que a decisão alvejada foi proferida em 2023, sem recurso posterior, conforme certidão de fl.112 daquele feito IV. DISPOSITIVO
5. Habeas corpus NÃO CONHECIDO.
(Habeas corpus nº 0096656-43.2025.8.19.0000. Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Julgamento: 27- 01-2026) (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Assim, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar *habeas corpus* voltado à impugnação de decisão colegiada proferida por este próprio órgão julgador, não há como conhecer do presente *writ*, devendo a impetração ser direcionada ao órgão jurisdicional competente.

11. Pelo exposto, **nego conhecimento** ao presente *Habeas Corpus*.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R